



TERMO DE JULGAMENTO

Recebi o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 061/2026, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2026**, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual Aquisição parcelada de pneus, câmaras, protetores e serviço de recapagem para manutenção de veículos da frota municipal, acompanhado das impugnações apresentadas pelas empresas **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA**, CNPJ 20.063.556/0001-34, **COUTINHO PNEUS LTDA**, CNPJ 49.230.882/0001-70, **LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA**, portadora do CPF 051.084.296-81, **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, CNPJ 48.878.990/0001-91, e do parecer jurídico.

Após análise do parecer jurídico, decido acolhe-lo em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 061/2026, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2026**, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual Aquisição parcelada de pneus, câmaras, protetores e serviço de recapagem para manutenção de veículos da frota municipal, acompanhado das impugnações apresentadas pelas empresas **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA**, CNPJ 20.063.556/0001-34, **COUTINHO PNEUS LTDA**, CNPJ 49.230.882/0001-70, **LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA**, portadora do CPF 051.084.296-81, **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, CNPJ 48.878.990/0001-91, as quais passo a análise e emissão de parecer.*

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, CNPJ 20.063.556/0001-34

A Impugnante questiona unicamente, o prazo de entrega dos pneus, que o edital prevê, são de 05(cinco) dias úteis.

A Impugnante informa que o prazo que considera razoável seria de 20(vinte) dias.

Ocorre que, o edital prevê em seu Anexo II, o seguinte:

“5 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, QUE CONSISTE NA DEFINIÇÃO DE COMO O CONTRATO DEVERÁ PRODUIR OS RESULTADOS PRETENDIDOS DESDE O SEU INÍCIO ATÉ O SEU ENCERRAMENTO

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



5.12 - O prazo de entrega dos produtos poderá ser prorrogado por uma vez, desde que, devidamente solicitado e justificado pelo fornecedor ou prestador de serviços."

Ou seja, o prazo de entrega não ficará limitado a 05(cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 05(cinco) dias úteis desde que, devidamente solicitado e justificado pelo fornecedor.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na página 14 da Cartilha com o tema "Irregularidades frequentemente encontradas em instrumento convocatório para a aquisição de pneus destinados a veículos da frota municipal", esclarece:

"Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos pneus, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município."

O mesmo Tribunal exarou as seguintes decisões:

"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. É regular a exigência de entrega de pneus no prazo de 3 (três) dias após a emissão e recebimento da ordem de fornecimento, não afrontando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nº 8.666/93¹.

"A fixação de prazos de entrega curtos não implica, por si só, restrição à competitividade, desde que o prazo decorra de necessidade devidamente justificada pela Administração e seja razoável gente à natureza do objeto"².

O Tribunal de Contas da União, coaduna com o mesmo entendimento:

"A fixação de prazo reduzido para entrega é legítima quando amparada em motivação técnica ou administrativa que demonstre a necessidade de atendimento célere do objeto³."

Como se vê, ambas as Cortes de Contas confirmam que a definição de prazos de entrega é ato discricionário da Administração, desde que não seja limitador, como ocorre no caso em estudo.

¹ Processo: 1114597 - Natureza: Denúncia - RELATOR: Conselheiro Cláudio Couto Terrão SEGUNDA CÂMARA – 12/5/2022.

² Consulta nº 1.048, Relator Conselheiro Mauri Torres – TCEMG, j. 09/08/2023.

³ Acórdão TCU nº 1.793/2019 - Plenário



Não bastasse isso, o simples fato de a empresa possuir sede em outro estado não caracteriza restrição indevida, uma vez que, o edital não exige sede local e a entrega pode ser realizada por transportadora contratada, o que é prática legítima e usual.

Levando-se em conta a extensão territorial do Brasil, é totalmente impossível atender a todas as interessadas em concorrer ao certame, quanto ao prazo de entrega dos produtos.

Além disso, como já demonstrado, o prazo é razoável, e justificado pela necessidade de atender às demandas da administração.

Dessa forma, opinamos pela manutenção do edital na forma em que se encontra, uma vez que, o prazo de entrega é razoável e não limita a participação de interessados.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA COUTINHO PNEUS LTDA, CNPJ 49.230.882/0001-70

A empresa questiona o possível deferimento da impugnação apresentada pela Sra. **LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA**, portadora do CPF 051.084.296-81, que solicita a inclusão da exigência de apresentação de Licença de Operação – LO em nome do Fabricante ou Importador dos pneus novos.

Observamos que as exigências de qualificação técnicas previstas no edital se limitam a:

“4 – Qualificação Técnica.

- a) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante;
- b) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal de fabricação ou importação de pneus e similares emitido em nome do FABRICANTE dos pneus⁴ ou do IMPORTADOR, se for o caso, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.
- c) Certificado de Qualidade do INMETRO, ABNT ou outro órgão de normatização (número indicado na proposta);
- d) O pneu ofertado deverá possuir **Etiqueta Nacional de Conservação de Energia/ENCE**, de acordo com as classes, nos termos da Portaria INMETRO nº 379/2021.”

⁴ Processo 1102257 – Denúncia. Rel. Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 24/5/2023



Assim, entendemos que essas exigências são suficientes para garantir a entrega de produtos certificados e de boa qualidade, motivos pelos quais, opinamos pela manutenção do edital na forma em que se encontra.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA, PORTADORA DO CPF 051.084.296-81

Em resumo a impugnante alega:

"Isto posto, a impugnação tem como desígnio para que o edital do **PROCESSO LICITATÓRIO – Nº 061/2026 PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 005/2026** possa incluir na Qualificação Técnica do seu edital a exigência da Licença de Operação – LO em nome do Fabricante ou Importador dos pneus novos, considerando que as atividades como comércio varejista (lojista), comércio atacadista (distribuidor) este são dispensados da Licença de Operação, no entanto, os **FABRICANTES OU IMPORTADORES** de pneus novos não são **DISPENSADOS** da Licença de Operação."

Ao final a Impugnante requer:

"Ante o exposto, requer:

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, pede-se que seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO**, para retificação do edital convocatório para que **sejam incluídas no edital do Pregão Eletrônico nº. 005/2026** a exigência mencionada desta impugnação, a qual Requer:

A) Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão Ambiental Estadual competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença de Operação deverá ser emitida em nome do **FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS**, não sendo exigida para o comércio varejista ou comércio atacadista de pneumáticos; somente do fabricante ou importador. A Licença de Operação **NÃO** deverá ser substituída por nenhuma declaração de dispensa para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, não deverá ser substituída por LAO emitida por secretárias municipais ou qualquer outro documento ou expediente.

Devendo ser apresentado dentro da validade a Licença de Operação em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados, sob pena de desclassificação."

A Impugnante apresentou inúmeras decisões alusivas à exigência da Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador dos pneus.

Como acima demonstrado, as exigências quanto à qualificação técnica são as seguintes:

"4 – Qualificação Técnica.

a) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante;



- b) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal de fabricação ou importação de pneus e similares emitido em nome do FABRICANTE dos pneus⁵ ou do IMPORTADOR, se for o caso, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.
- c) Certificado de Qualidade do INMETRO, ABNT ou outro órgão de normatização (número indicado na proposta);
- d) O pneu ofertado deverá possuir **Etiqueta Nacional de Conservação de Energia/ENCE**, de acordo com as classes, nos termos da Portaria INMETRO nº 379/2021."

Como se vê, encontra-se prevista a obrigação de apresentar certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal de fabricação ou importação de pneus e similares emitido em nome do FABRICANTE dos pneus⁶ ou do IMPORTADOR, se for o caso, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Embora não seja ilegal a exigência de apresentação da Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador dos pneus, entendemos que as exigências lançadas no edital são suficientes "como medida de proteção ambiental para a promoção do desenvolvimento sustentável".

De outro giro, a exigência de apresentação da Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador dos pneus, não se demonstra como imposição legal, tratando-se de faculdade da Administração não sendo imposta pelo TCEMG a adoção compulsória da exigência, principalmente no caso em estudo, no qual já existe exigência legal imposta pela Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Não bastasse isso, a exigência imposta na alínea "b" do item 4 do Anexo I do Edital 027/2026, é de caráter nacional e atestam o controle ambiental federal de dados e obrigações (como o relatório de pneumáticos) já a Licença de Operação (LO) é a autorização estadual/local para o empreendimento funcionar fisicamente.

Tanto é assim, que a própria Impugnante requer>

"A) Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, **expedida por órgão Ambiental Estadual** competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença de Operação deverá ser emitida em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS,

⁵ Processo 1102257 – Denúncia. Rel. Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 24/5/2023

⁶ Processo 1102257 – Denúncia. Rel. Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 24/5/2023

⁷ Processo 1199962, Natureza: Denúncia – Relator: conselheiro Gilberto Diniz – TCEMG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



não sendo exigida para o comércio varejista ou comércio atacadista de pneumáticos; somente do fabricante ou importador. A Licença de Operação NÃO deverá ser substituída por nenhuma declaração de dispensa para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, não deverá ser substituída por LAO emitida por secretárias municipais ou qualquer outro documento ou expediente." – GRIFAMOS.

Assim, atendendo ao que prevê o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, as exigências editalícias devem se limitar a aquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, opinamos pela manutenção das exigências do edital como se encontram, sem qualquer alteração.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PIETRO E-COMMERCE LTDA, CNPJ 48.878.990/0001-91

A Impugnante questiona o prazo deferido para apresentação de amostras.

O Termo de Referência no item 5, prevê:

"5.6 - Após a fase de julgamento das propostas, as empresas declaradas vencedoras do certame, deverão apresentar, no prazo máximo de 03(três) dias úteis, amostras dos produtos para os quais foram declaradas vencedoras.

*.....
5.12 - O prazo de entrega dos produtos poderá ser prorrogado por uma vez, desde que, devidamente solicitado e justificado pelo fornecedor ou prestador de serviços."*

Portanto, desde que haja solicitação devidamente justificada, o prazo de entrega das amostras poderá ser prorrogado.

Ou seja, o prazo de entrega das amostras não ficará limitado a 03(tres) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 03(tres) dias úteis desde que, devidamente solicitado e justificado pelo fornecedor.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na página 14 da Cartilha com o tema "Irregularidades frequentemente encontradas em instrumento convocatório para a aquisição de pneus destinados a veículos da frota municipal", esclarece:

"Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos pneus, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município."

O mesmo Tribunal exarou as seguintes decisões:

"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. É regular a exigência de entrega de pneus no prazo de 3 (três) dias após a emissão e recebimento da ordem de fornecimento, não afrontando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nº 8.666/93⁸.

"A fixação de prazos de entrega curtos não implica, por si só, restrição à competitividade, desde que o prazo decorra de necessidade devidamente justificada pela Administração e seja razoável gente à natureza do objeto"⁹.

O Tribunal de Contas da União, coaduna com o mesmo entendimento:

"A fixação de prazo reduzido para entrega é legítima quando amparada em motivação técnica ou administrativa que demonstre a necessidade de atendimento célere do objeto¹⁰."

Como se vê, ambas as Cortes de Contas confirmam que a definição de prazos de entrega, e aqui incluímos as amostras, é ato discricionário da Administração, desde que não seja limitador, como ocorre no caso em estudo.

Não bastasse isso, o simples fato de a empresa possuir sede em outro estado não caracteriza restrição indevida, uma vez que, o edital não exige sede local e a entrega das amostras pode ser realizada por transportadora contratada, o que é prática legítima e usual.

Levando-se em conta a extensão territorial do Brasil, é totalmente impossível atender a todas as interessadas em concorrer ao certame, quanto ao prazo de entrega das amostras.

Além disso, como já demonstrado, o prazo é razoável, e justificado pela necessidade de atender às demandas da administração.

Dessa forma, opinamos pela manutenção do edital na forma em que se encontra, uma vez que, o prazo de entrega é razoável e não limita a participação de interessados."

⁸ Processo: 1114597 - Natureza: Denúncia - RELATOR: Conselheiro Cláudio Couto Terrão SEGUNDA CÂMARA – 12/5/2022.

⁹ Consulta nº 1.048, Relator Conselheiro Mauri Torres – TCEMG, j. 09/08/2023.

¹⁰ Acórdão TCU nº 1.793/2019 - Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



Dessa forma, julgo **IMPROCEDENTES** as impugnações apresentadas pelas empresas **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA**, CNPJ 20.063.556/0001-34, **COUTINHO PNEUS LTDA**, CNPJ 49.230.882/0001-70, **LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA**, portadora do CPF 051.084.296-81, **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, CNPJ 48.878.990/0001-91, uma vez que, não possuem embasamento fático ou de direito, mantendo o edital sem qualquer alteração.

Grão Mogol/MG, 14 de agosto de 2026.

DIEGO ANTONIO BRAGA FAGUNDES:0505270668
5

Assinado de forma digital por
DIEGO ANTONIO BRAGA
FAGUNDES:05052706685
Dados: 2026.08.14 17:02:05
-03'00'

Diêgo Antonio Braga Fagundes.
Prefeito Municipal.